

JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-05/2021 - SEINFRA

RECORRENTES:

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 31.549.845/0001-64;

CONDESTE-CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 21.388.655/0001-59;

ROMA SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 13.347.112/0001-65;

TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado;

CASTRO & ROCHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado;

T.F.A EMPREENDIMENTOS EIRELI -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 23.281.776/0001-22;

1. RELATÓRIO

A empresa, **MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 31.549.845/0001-64, se insurgiu contra a sua inabilitação, em que pese, segundo a insurgente, ter cumprido todas as exigências do edital. Assevera outrossim, apresentou a devida Certidão de acervo técnico compatível ao objeto do presente Certame. De igual maneira, asseverou que a sua inabilitação no tocante a não apresentação de protocolo de seguro, mostra-se ilegal e descabida.

A licitante, **CONDESTE-CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 21.388.655/0001-59, se insurgiu contra a sua inabilitação, no tocante a não apresentação de Certidão de acervo técnico compatível ao objeto da licitação em tela. Aduz que trouxe ao bojo procedimental, documentos que afastam o motivo de sua inabilitação.

A licitante, **ROMA SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 13.347.112/0001-65; aduz que fora inabilitada indevidamente, e que a decisão da Comissão de Licitação dessa municipalidade, estaria usando o famigerado formalismo exacerbado no caso em apreço. Mais adiante, asseverou que sua inabilitação no tocante à apresentação do CRC fora inadequada.

A licitante, **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, fora inabilitada ter em tese, descumprido a cláusula 4.3.5 do edital em comento, Neste aspecto, rechaçou a decisão exarada. Pugnou igualmente, pela sua habilitação, e conseqüentemente, anulando a decisão que tornou empresa-recorrente inabilitada.

A licitante, **CASTRO & ROCHA LTDA**, aduz que foi inabilitada ilegalmente, pois apresentou a devida declaração de inexistência de vínculo empregatício de seu quadro societário. Assevera, igualmente, que apresentou o contrato de prestação de serviços do responsável técnico.

E por derradeiro, a licitante, **T.F.A EMPREENDIMENTOS EIRELI -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 23.281.776/0001-22, se insurgiu contra a sua inabilitação, registrada na competente Ata, por ter em tese, descumprido a cláusula 4.3.5 do edital em comento. Assevera a recorrente que a decisão exarada, em suma, extrapolou as exigências contidas na lei geral de licitação. De igual maneira, pugnou pela sua habilitação.

Vale destacar que todos os recorrentes pleitearam pela procedência das suas Razões Recursais e conseqüentemente a suas habilitações no certame Licitatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos respectivos recursos, haja vista que a publicação do resultado da respectiva Ata de análise de habilitação, se deu em 13 de Abril de 2021, atendendo ao previsto na Lei geral de Licitações, nos seu art. 109, I “a”, bem como nos comandos contidos no instrumento do edital. Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

(Redação dada)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(destacamos)**

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos do licitantes.

3. DO MÉRITO

A empresa, **MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 31.549.845/0001-64, se insurge contra a sua inabilitação, em que pese, segundo a insurgente, ter cumprido todas as exigências do edital. Assevera outrossim, apresentou a devida Certidão de acervo técnico compatível ao objeto do presente Certame. De igual maneira, asseverou que a sua inabilitação no tocante a não apresentação de protocolo de seguro, mostra-se ilegal e descabida.

A pretensão da recorrente, NÃO merece ser PROVIDA

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo mantidas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. **Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada**”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658).

No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Em se tratando especificamente, da apresentação de Certidão de acervo técnico, documento imprescindível, a sua apresentação em desacordo com as normas do Edital em regência, ocasiona a imperatividade da INABILITAÇÃO, da empresa recorrente.

Em relação à garantia de proposta, vale destacar que a Lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme indicado em artigo publicado neste portal, a exigência de garantia da proposta se distingue da garantia contratual e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato. A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame.

Nesta senda, a decisão de inabilitação da empresa, MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 31.549.845/0001-64, não merece reparos.

A licitante, **CONDEST-CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 21.388.655/0001-59, se insurgiu contra a sua inabilitação, no tocante a não apresentação de Certidão de acervo técnico compatível ao objeto da licitação em tela. Aduz que trouxe ao bojo procedimental, documentos que afastam o motivo de sua inabilitação.

A pretensão da recorrente **NÃO MERECE MELHOR SORTE**. Explico: muito embora em suas razões recursais, a recorrente tenha afirmado que trouxe ao bojo procedimental documentos que afastam sua inabilitação, na prática, tal assertiva não condiz com a verdade. A insurgente, não logrou êxito em provar o alegado em sua peça recursal. Nesta senda, deve-se manter a decisão de inabilitação da licitante em espeque.

Vale repisar, mais uma vez, que o Edital é a lei interna dos procedimentos Licitatórios, vinculando **não APENAS OS LICITANTES, MAS A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO ESTABELECEER REGRAS E PRINCÍPIOS, COMO, POR EXEMPLO, LEGALIDADE IMPESSOALIDADE, DENTRE OUTROS.**

A licitante, **ROMA SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 13.347.112/0001-65; aduz que fora inabilitada indevidamente e arbitrariamente. Assevera, outrossim, que toda a sua documentação atinente a fase de habilitação fora cumprida, mais precisamente em relação ao CRC e a Declaração de conhecimento dos locais de execução dos serviços.

O recurso manejado pela recorrente acima qualificada deve ser **DEFERIDO EM PARTE**.

Em relação à inabilitação por ter descumprido as exigências de não apresentação da Declaração de conhecimento dos locais de execução dos serviços, afastado de plano, chamando ao caso em concreto, o princípio do formalismo moderado.

Já em despeito ao segundo motivo da inabilitação da empresa em tela, mostra-se acertada a decisão da Douta Comissão de Licitação de Alto Santo, senão vejamos:

É sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – **até o terceiro dia anterior à data do recebimento** das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22,§2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567).

Nesta senda, a empresa *albures*, não comprovou atendeu a dispositivo legal e contido no instrumento convocatório.

A licitante, TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, fora inabilitada ter em tese, descumprido a cláusula 4.3.5 do edital em comento, Neste aspecto, rechaçou a decisão exarada. Pugnou igualmente, pela sua habilitação, e conseqüentemente, anulando a decisão que tornou empresa-recorrente inabilitada.

Ledo engano. De plano verifica-se que a empresa em voga, não apresentou devidamente o imprescindível acervo técnico.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante. No entanto, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Para a Administração Pública, o fundamental

é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

A licitante, **CASTRO & ROCHA LTDA**, aduz que foi inabilitada ilegalmente, pois apresentou a devida declaração de inexistência de vínculo empregatício de seu quadro societário. Assevera, igualmente, que apresentou o contrato de prestação de serviços do responsável técnico.

Em relação em cotejo, a inabilitação da empresa em tela fora medida acertada. Numa simples verificação da documentação acostada, percebe-se várias falhas nos documentos atinentes à habilitação da licitante em tela. A uma, na prática não apresentou a devida declaração de inexistência de vínculo empregatício de uma de suas sócias. A duas, apresentou cópia da CNH do sócio com validade vencida. A três, apresentou Contrato de prestação de serviços do responsável técnico, com data vencida. Desatendo assim, as disposições do Edital.

A licitante, **T.F.A EMPREENDIMENTOS EIRELI -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 23.281.776/0001-22, se insurgiu contra a sua inabilitação, registrada na competente Ata, por ter em tese, descumprido a cláusula 4.3.5 do edital em comentário. Assevera a recorrente que a decisão exarada, em suma, extrapolou as exigências contidas na lei geral de licitação. De igual maneira, pugnou pela sua habilitação.

A pretensão da recorrente **NÃO MERECE SER DEFERIDA**. Explico:

Vale repisar, mais uma vez, que o Edital é a lei interna dos procedimentos Licitatórios, vinculando **não APENAS OS LICITANTES, MAS A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO ESTABELECEER REGRAS E PRINCÍPIOS, COMO, POR EXEMPLO, LEGALIDADE IMPESSOALIDADE, DENTRE OUTROS.**

In casu, verifica-se a dicotomia acerca de exigências contidas em edital e sua extrapolação ou não do rol contido no art. 30 da lei geral de licitações, que assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)”

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: **“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.**

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. **Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.**

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.

In casu, a licitante em tela, fora inabilitada por ter descumprido a exigência contida no instrumento convocatório. Em que pese as assertivas da recorrente, a municipalidade requestou que a mencionada declaração fosse devidamente assinada pelo responsável técnico, sendo que a recorrente apresentou tal documento assinada por um dos sócios, em desacordo, com o Edital em regência.

Nesta senda, mostra-se legal e acertada a inabilitação da recorrente pelos motivos apontados, alicerçado na jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

4. DISPOSITIVO

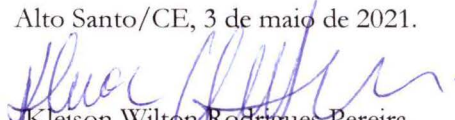
Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se em **CONHECER** dos Recursos de todas as empresas recorrentes, e no mérito:

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da empresa, **ROMA SERVIÇOS LTDA**, **mas mantendo-a inabilitada pelo descumprimento da exigência do Edital atinente à apresentação do CRC.**

NEGO PROVIMENTO IN TOTUM, aos demais recursos manjados.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Alto Santo/CE, 3 de maio de 2021.



Kleison Wilton Rodrigues Pereira
PRESIDENTE DA CPL



Socorro Alves Lima

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Luis Carlos Oliveira dos Reis

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO